




MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Porto, 9 de Outubro de 2008

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

ATRIBUIÇÕES DA ASAE

REGULAMENTAÇÃO	FISCALIZAÇÃO	SANCIONAMENTO
REGULAÇÃO	INVESTIGAÇÃO	• TRIBUNAIS
NORMALIZAÇÃO	INSPECÇÃO	• CACMEP
	ANÁLISE DE RISCO	
	COMUNICAÇÃO DE RISCOS	

↓

ASAE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO



NATUREZA JURÍDICA

Autoridade administrativa nacional especializada no âmbito:

da segurança alimentar e da fiscalização económica

Órgão de polícia criminal

Autoridade nacional de coordenação do controlo oficial dos géneros alimentícios

Organismo de ligação com as entidades congéneres dos outros Estados-membros da UE



MISSÃO

Avaliar e comunicar os riscos na cadeia alimentar, bem como disciplinar o exercício das actividades económicas nos sectores alimentar e não alimentar, mediante a fiscalização e prevenção do cumprimento da legislação reguladora das mesmas







VERTENTE PREVENTIVA

Colaborar na divulgação de legislação através de:

Reuniões com Associações Empresariais e com os agentes económicos

Divulgação dos resultados da actividade

Seminários, eventos e acções diversas

Nos actos de fiscalização e inspecção



VERTENTE REPRESSIVA

Actuação pró-activa em função das prioridades definidas no plano operacional

Actuação reactiva em função das reclamações, queixas e denúncias



ASAE
 Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

COMPETÊNCIAS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

ASAE
 Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Ministério da Economia e da Inovação
 Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

**Decreto-Lei n.º 340/2007
 de 12 de Outubro**

**Artigo 1.º
 Âmbito**

O presente diploma aplica-se à revelação e aproveitamento de massas minerais, compreendendo a **pesquisa e a exploração**, conforme previsto neste decreto -lei.

PORTAL DO GOVERNO

Artigo 10.º
Licença de pesquisa e de exploração



1 — A **pesquisa e a exploração** de massas minerais só podem ser conduzidas ao abrigo de **licença de pesquisa ou de exploração**,....

2 — As licenças definirão o tipo de massas minerais e os limites da área a que respeitam.

5 — A **licença de pesquisa não autoriza o seu titular a alienar ou vender** as substâncias minerais extraídas,

Artigo 10.º -A
Classes de pedreiras



Classe	Características	Ent. Lic.
1	Área superior ou igual a 25 ha	DRE
2	Pedreiras subterrâneas ou mistas, ou a céu aberto com área inferior a 25 ha mas que, neste caso, excedam qualquer dos limites das pedreiras de classe 3	
3	Área máxima de 5 ha, profundidade máxima de 10 m , produção máxima de 150.000 t/ano, número máximo de trabalhadores de 15 e consumo máx. de explosivos de 2.000 kg/ano	C.M.
4	Pedreiras de calçada e laje se enquadradas nos limites das pedreiras de classe 3	

Artigo 34.º
Ampliação e alteração do
regime de licenciamento



1 — Quando o explorador de uma pedreira, tendo obtido a licença de exploração atribuída pela câmara municipal, **pretenda exceder os limites estabelecidos para as pedreiras das classes 3 e 4, deverá solicitar a alteração da licença**

Artigo 37.º
Transmissão da licença de
exploração



1 — A **transmissão** *inter vivos* ou *mortis causa* da **licença de exploração** só pode operar se validamente a favor de quem tenha adquirido a posição de explorador com autorização da entidade licenciadora.

Artigo 41.º
Plano de pedreira

5 — O explorador deve promover a revisão do **plano de pedreira** e sua prévia aprovação pelas entidades competentes sempre que pretenda proceder a alterações deste.



Artigo 4.º - Zonas de defesa
1 —... devem observar as distâncias fixadas, as constantes do anexo II.

ANEXO II - Zonas de defesa - Objectos a proteger

- Distâncias de protecção (em metros) em relação à bordadura de escavação:

Prédios rústicos, urbanos ou mistos vizinhos, murados ou não	10
Caminhos públicos	15
Conduitas de fluidos	20
Postes eléctricos de baixa tensão	20
Linhas aéreas de telecom. telefónicas não integradas na exploração/linhas de telecom. e teleférico/cabos subterrâneos eléctricos e de telecom.	20
Linhas férreas	50
Pontes	30
Rios navegáveis e canais/nascentes de águas, cursos de água de regime permanente e canais	50
Cursos de água não navegáveis e de regime não permanente	10
Postes eléctricos aéreos de média e alta tensão, postos eléctricos de transformação ou de telecomunicações	30
Edifícios não especificados e não localizados em pedreira e locais de uso público	50
Nascentes ou captações de água	50
Estradas nacionais ou municipais	50
Auto-estradas e estradas internacionais	70
Monumentos nacionais, locais classificados de valor turístico, instalações e obras das Forças Armadas e forças e serviços de segurança, escolas e hospitais	100
Locais e zonas classificadas com valor científico ou paisagístico	500



Artigo 45.º
Sinalização



1 — Enquanto durar a exploração é obrigatória a instalação de uma **placa identificadora** da pedra e da empresa exploradora, data do licenciamento e entidade licenciadora, bem como de sinalização adequada, anunciando a aproximação dos trabalhos.

2 — **Os limites da área licenciada** de uma pedra devem estar devidamente **sinalizados** e, sempre que possível, **vedada a área circunscrita à pedra**.

4 — **A utilização de pólvora e explosivos implica obrigatoriamente a prévia sinalização sonora e visual** bem como a protecção dos acessos aos locais onde possa haver riscos.

Artigo 47.º
Emprego de pólvora e
explosivos



1 — A autorização para o **emprego de pólvora e explosivos** na lavra de pedreiras (concedida pela PSP) deve ser obtida nos termos da legislação em vigor, sendo sempre indispensável o parecer favorável da DRE, sem o qual serão feridas de nulidade quaisquer licenças eventualmente concedidas.

Artigo 31.º
Vistoria à exploração



2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, **as pedreiras das classes 1, 2 e 3 devem ser objecto de vistoria à exploração decorridos três anos contados da atribuição da licença** e sucessivamente em períodos de três anos, com vista à **verificação do** cumprimento dos objectivos previstos no respectivo **programa trienal**, das obrigações legais e das condições da licença.

Artigo 42.º
Responsável técnico da
pedreira



1 — A direcção técnica da pedreira deve ser assegurada por **pessoa que possua diploma de curso do ensino superior em especialidade adequada**, como tal reconhecida pela DGEG.

4 — Caso seja necessária a **utilização de explosivos** para explorar a pedreira, o responsável técnico deve ter **formação específica nessa área**.

Artigo 42.º
Responsável técnico da
pedreira



6 — As pedreiras com exploração global anual superior a 450 000 t de rocha industrial e as com mais de 70 m de profundidade ou extracção de 75 000 t de rocha ornamental devem ter também, pelo menos, **um técnico com formação superior, a tempo inteiro**, independentemente de ser ou não o responsável técnico.

Artigo 42.º
Responsável técnico da
pedreira



7 — Nas pedreiras das **classes 3 e 4**, a **responsabilidade técnica pode ser assegurada por pessoa** com idoneidade reconhecida pela entidade licenciadora e **com, pelo menos, cinco anos de experiência neste sector, ...**

Artigo 43.º
Mudança de responsável técnico



1 — **A mudança de responsável técnico deve ser requerida pelo explorador** à entidade licenciadora, acompanhada do reconhecimento de especialidade adequada a emitir pela DGEG e do respectivo termo de responsabilidade.

Artigo 44.º
Boas regras de execução da exploração



1 — Na exploração a céu aberto é obrigatório:

a) Que o desmonte se faça em **degraus direitos e de cima para baixo**, salvo se a entidade competente pela aprovação do plano de lavra aprovar que se faça de outro modo;

b) Que sejam retiradas previamente as terras de cobertura para uma distância conveniente do bordo superior da bordadura da escavação, **devendo encontrar-se sempre isenta de terras uma faixa com a largura mínima de 2 m**, circundando e limitando o referido bordo da área da escavação.



3 — A execução de trabalhos com utilização de explosivos em tiros horizontais ou sub -horizontais em pedreiras de rochas industriais tem de ser previamente autorizada pela DRE, a requerimento do explorador.

Artigo 48.º
Achados de interesse cultural

1 — Qualquer **achado arqueológico** ocorrido durante a exploração da pedreira deve ser comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade licenciadora, à entidade competente no âmbito do património cultural e ao ICNB, I. P.,



2 — Tratando -se de um **achado paleontológico**, mineralógico ou de uma cavidade cárstica de interesse invulgar, o explorador deve comunicá-lo à entidade licenciadora, ao ICNB, I. P., e à DGEG,...



Artº 51º - Falta de envio de
mapa estatístico e relatório técnico relativo à produção anual

1 — Até ao final do mês de Abril de cada ano devem os exploradores de pedreiras enviar à DGEG o **mapa estatístico relativo à produção verificada no ano anterior**, elaborado de acordo com o modelo aprovado.

2 — Para além do mapa estatístico referido no número anterior, devem os exploradores enviar à entidade licenciadora, até ao final do mesmo mês, um **relatório técnico**, elaborado pelo responsável técnico da exploração



Artigo 49.º
**Encerramento e
recuperação da pedreira**



- 1 — O explorador deve **encerrar a exploração e proceder à recuperação da área da pedreira** de acordo com o PARP – Plano Ambiental e Recuperação Paisagística, aprovado:
 - a) Sempre que possível, **à medida que as frentes de desmonte forem progredindo**;
 - b) **Quando conclui a exploração**;
 - c) **Quando abandona a exploração ou a licença cessa** nos termos do presente decreto -lei.
- 2 — **Terminada a exploração, o industrial deve comunicar à entidade licenciadora a intenção de proceder ao encerramento da pedreira...**

Artigo 50.º
Abandono



- 1 — Considera -se haver abandono da pedreira sempre que o **explorador assim o declare à entidade licenciadora** ou a sua exploração se encontre interrompida, salvo:
 - a) Quando para tanto exista motivo justificado e, como tal, reconhecido pela entidade licenciadora, ouvidas as entidades competentes pelo plano de pedreira;
 - b) Quando o explorador provar que o período de interrupção dos trabalhos é inferior a dois anos continuados;
 - c) Quando o explorador tenha obtido prévia autorização da entidade licenciadora para suspender a exploração.



Infracção : Falta de adaptação das explorações já licenciadas às exigências do plano de pedreira, falta de prestação de caução, inobservância das zonas de defesa.

2 — Os exploradores de pedreiras já licenciadas que não cumpram as exigências previstas no presente decreto -lei **estão obrigados a adaptar as respectivas explorações às exigências nele estabelecidas.**

3 — Para as explorações já licenciadas com distâncias inferiores às fixadas no presente decreto -lei relativamente a zonas de defesa, as novas distâncias só serão aplicáveis se não implicarem perturbações à marcha dos trabalhos, como tal reconhecido pela entidade licenciadora na sequência de declaração fundamentada do explorador.



1 — A **fiscalização administrativa** do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da actividade de pesquisa e de exploração de massas minerais incumbe à **câmara municipal, às autoridades policiais e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)**, no âmbito das respectivas atribuições, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento, da Inspeção -Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) e da ATC.

1- Os organismos com competência fiscalizadora devem:

- a) **Zelar pelo cumprimento das disposições legais** aplicáveis às actividades reguladas por este diploma;
- b) **Visitar as pedreiras estabelecidas na área da sua competência, solicitando, com urgência, a comparência da entidade licenciadora** no local da pedreira sempre que entenderem que a mesma representa **perigo quer para o pessoal nela empregado ou para terceiros quer para os prédios vizinhos ou serventias públicas**;

1 — Quando em pedreira **não licenciada** se verifique uma **situação de perigo iminente ou de perigo grave para a segurança, saúde ou ambiente**, a câmara municipal, as autoridades de saúde, as autoridades policiais e, bem assim, as entidades competentes para a aprovação do plano de pedreira, a **ASAE** e a IGAOT podem determinar as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tal situação.

Artigo 65.º
Medidas cautelares



2 — O disposto no número anterior é aplicável às **pedreiras licenciadas**, incumbindo a imposição de medidas cautelares à entidade licenciadora, por iniciativa própria ou a pedido das entidades competentes pela aprovação do plano de pedreira e das entidades fiscalizadoras, **com excepção das acções da ASAE e da IGAOT**, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 65.º
Medidas cautelares



3 — As medidas referidas nos números anteriores podem consistir, no respeito dos princípios gerais, **na suspensão da laboração**, no encerramento preventivo da exploração ou de parte dela, ou na apreensão de equipamento, no todo ou parte, mediante selagem, por determinado período de tempo.

4 — Quando se verifique obstrução à execução das providências previstas neste artigo, poderá igualmente ser solicitada à entidade licenciadora a notificação dos **distribuidores de energia eléctrica para interromperem o fornecimento** desta, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 65.º
Medidas cautelares



5 — Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, as medidas a adoptar ao abrigo do n.º 2 deste artigo presumem -se **decisões urgentes**, embora a entidade competente para a sua aplicação deva proceder, sempre que possível, à audiência do interessado, **concedendo-lhe prazo não inferior a três dias para se pronunciar.**

Artigo 65.º
Medidas cautelares



6 — As autoridades policiais prestarão prontamente todo o auxílio que lhes for reclamado pelas autoridades referidas no n.º 1 com vista a evitar ou a afastar o perigo ou a ser dado cumprimento às suas prescrições.

7 — A **cessação das medidas cautelares será determinada, a requerimento do interessado, após vistoria à exploração** em que se demonstre terem cessado as circunstâncias que lhe deram causa.

Artigo 65.º
Medidas cautelares



8 — A adopção de medidas cautelares ao abrigo do presente artigo, bem como a sua cessação, são **comunicadas, de imediato, à entidade licenciadora da pedreira em causa**, assim como às entidades competentes para aprovação do plano de pedreira.

9 — **A entidade competente para a aplicação da coima** relativamente às infracções ambientais previstas nos n.os 5 a 7 do artigo 59.º **pode ainda proceder às apreensões cautelares** que se mostrem adequadas, nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

ASAE - ACTIVIDADE NO
SECTOR DA EXTRAÇÃO
MATÉRIA - PEDREIRAS



ANO	ALVOS	P.CO
2006	52	21
2007	94	31
2008	46	7
TOTAL	192	59

Infracções em 2007 e 2008	
Contra-Ordenação : Falta de Envio de Mapa Estatístico	5
Contra-Ordenação : Falta de Declaração	1
Contra-Ordenação : Falta de Identificação	1
Contra-Ordenação : Falta de Licença	33
Contra-Ordenação : Falta de aviso (sonoro)	1
Contra-Ordenação : Falta de condições	1
Contra-Ordenação : Falta de licença (venda de combustível)	1
Contra-Ordenação : Falta de licença (averbamento)	1
Contra-Ordenação : Falta de licença (gerador)	1